



Processo n. 0005183-91.2017.8.14.0065

Recorrente: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrido: SABINO PEREIRA DOS SANTOS Relatora: Juíza Ana Lúcia Bentes Lynch

EMENTA: CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS EM MATERIAIS. COMPRA PELA INTERNET. PRODUTO NÃO ENTREGUE. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. COMPROVADO O CUMPRIMENTO DO ACORDO FORMALIZADO NO PROCON. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE NÃO AMPARA A PRETENSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Aduz o autor que adquiriu uma bicicleta elétrica e uma bombapulverizadora no valor total de R\$1.768,24, sendo que tais produtos não foram entregues tendo a ré informado que não poderia fazer devolução do valor pago.
2. Diante da negativa da ré em realizar a devolução o autor procurou a solução através do PROCON, tendo firmado acordo com a ré, para que esta realizasse o pagamento do valor total de R\$1.838,39, o qual não foi cumprido, motivo pelo qual ajuizou a presente ação requerendo danos morais e materiais.
3. A ré citada apresentou contestação arguindo preliminar de falta de interesse de agir e no mérito alegou ausência do dever de danos morais e materiais, visto que houve a devolução do valor, não havendo que se falar em falha na prestação do serviço.
4. O Juízo monocrático julgou procedente a ação, deixando de apreciar a preliminar arguida e condenando o réu a efetuar o pagamento do valor de R\$1.895,72 referente ao acordo não quitado e do valor de R\$8.000,00 pelos danos morais sofridos.
5. Inconformada a ré interpôs o presente recurso, arguindo preliminar de falta de interesse de agir e no mérito alegou que o acordo foi quitado apresentando prova do depósito do valor na conta do autor e a inexistência de dano moral.
6. Entendo que a sentença merece ser reformada.
7. Quanto a preliminar arguida afastada, posto que o interesse processual é o interesse de agir do titular de direitos. Importante trazer a baila o nome do ensinamento do doutrinador cearense José de Albuquerque Rocha: O interesse de agir é justamente essa necessidade que tem alguém de recorrer ao estado e dele obter proteção para o direito que julgue ter sido violado ou ameaçado de violação. Por conseguinte, alguém só pode exercitar o poder de ação, ou seja, só pode pedir a proteção jurisdicional do Estado, quando tem interesse nessa prestação jurisdicional, interesse que nasce justamente do fato de o seu pretensão direito ter sido violado ou ameaçado de violação e da proibição da justiça.
8. Para que exista a condição da ação a que se costuma chamar interesse de agir, é suficiente que o processo aponte para um resultado capaz de ser útil ao demandante, removendo o óbice posto ao exercício do seu suposto direito, e útil também segundo o critério do Estado, havendo, portanto, indícios da violação ou ameaça a direito, há necessidade do ajuizamento da ação, da feita que a via judicial resulta para o autor, numa providência mais útil do que aquela que obteria com o uso da autodefesa, se esta fosse permitida. Razão pela qual considero que está presente o interesse de agir.
9. No mérito, importa registrar que a relação entre as partes é de consumo. Neste sentido, considerando a disciplina traçada pelo art. 6º, VIII do CDC, o autor deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova, vez que se mostram verossímeis as suas alegações.
10. Resta incontroverso nos autos que o autor realizou compra no site da ré e que esta não efetuou a entrega do produto ou a devolução do valor, sendo necessário o autor buscar a solução do conflito via PROCON.
11. Todavia, invertido o ônus da prova a ré comprovou que realizou o depósito do valor devido na conta do autor, tendo juntado aos autos o comprovante de depósito, o qual foi realizado diretamente no caixa.
12. Saliente-se que o autor não impugnou o referido documento e diante desta prova caberia à ele fazer prova do fato constitutivo do seu direito, juntando aos autos prova de que o dinheiro não foi depositado em sua conta, prova esta que facilmente poderia ser por ele produzindo, bastando juntar o extrato de sua conta do período do depósito, mas assim não procedeu.
13. Assim, comprovado está que a ré cumpriu com a sua obrigação de efetuar o pagamento do acordo, não podendo ser novamente condenada a cumprir com uma obrigação já cumprida.
14. Quanto ao dano moral, entendo-o como inexistente, apesar de restar comprovada a falha na prestação de serviço da ré, entendo que por se tratar de mero descumprimento contratual, por si só



não enseja danos morais, não tendo o autor comprovado que o descumprimento da ré gerou grande abalo à sua honra ou a sua dignidade, imagem ou a qualquer outro atributo da personalidade.

15. Recurso conhecido e provido. Sentença modificada para julgar totalmente improcedentes os pedidos autorais.

16. Sem custas e honorários, considerando o resultado do apelo. A súmula de julgamento servirá e acórdão.

Belém, 08 de outubro de 2019

ANA LÚCIA BENTES LYNCH

Relatora da Turma Recursal Provisória